ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
**Secretaria Municipal de Administração**

PROJETO DE:

LEI Nº. .....DE..... DE ..... DE 2022.

*"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de **R$ 13.820,29 - SMCEL".***

**F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um **Crédito Especial** no valor de **R$ 13.820,29** (Treze mil e oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **"0251 – TE EXPRESSA SANTANA"** na ação **"4667 – FOMENTAR DIVERSAS MODALIDADES CULTURAIS"**, com o elemento abaixo relacionado para aplicação junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, como segue:

**CRÉDITO ESPECIAL:**

| RUBRICA | ELEMENTO | DESCRIÇÃO | VALOR | RECURSO |
|---|---|---|---|---|
| 13.01.13.892.0251.4667 | 3.33.20.93 | Indenizações e Restituições | 13.820,29 | 1311* |

(*) Recurso 1311 – AÇÕES EMERGENCIAIS LEI Nº 14.017/2020-ALDIR BLANC

**Art. 2º** – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o saldo remanescente de recursos recebidos através da Lei nº 14.017/2020, os recursos estão disponibilizados na conta 57799-5 da agência 0035-3 do Banco do Brasil.

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. Nº 02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
**Secretaria Municipal de Administração**

## JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R$ 13.820,29 – SMCEL".***

A Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, dispões sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020.

Este crédito especial se faz necessário para a devolução de valores não utilizados ao Ministério do Turismo, conforme instruem os comunicados 20/2021, 01/2022 e 02/2022.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 14 de junho de 2022.

**ANA LUIZA MOURA TAROUCO**
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. 03
Nº

GOVERNO

G336201155861726 1
20/04/2022 12:00:55

## Cliente - Conta atual

| | |
|---|---|
| Agência | 35-3 |
| Conta corrente | 57799-5LEI A BLANC-MUNICIPIO DE |
| Período do extrato | Mês atual |

## Lançamentos

| Dt. balancete | Dt. movimento | Ag. origem | Lote | Histórico | Documento | Valor R$ | Saldo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30/03/2022 | | 0000 | 00000 | 000 Saldo Anterior | | | 0,00 C |
| Invest.com Resgate Autom. | | | | | | | |
| Saldo | | | | | | | 13.820,29C |
| Juros * | | | | | | | 13.820,29C |
| Data de Debito de Juros | | | | | | | 0,00 |
| IOF * | | | | | | | 29/04/2022 |
| Data de Debito de IOF | | | | | | | 0,00 |
| | | | | | | | 02/05/2022 |
| Saldo de fundos de investimento | | | | | | | |
| BB RF CP Automático | | | | | | | 13.820,29 |

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF057071 JOSIANNE CORREA SILVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. Nº 04

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2021 | Edição: 243 | Seção: 3 | Página: 126

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

# COMUNICADO Nº 20/2021

A Secretaria Especial da Cultura orienta os Estados e os Municípios sobre os procedimentos e prazos finais para o encerramento da execução orçamentária dos recursos da Lei Aldir Blanc em 2021.

1. Nos termos do §7º do art. 10º do Decreto nº 10.464/20, os pagamentos aos beneficiários deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

2. No dia 10/01/2022 os Estados e Municípios deverão efetuar a devolução dos saldos existentes nas contas para a União, por meio de GRU, conforme orientação do Comunicado 16/2021.

3. Os comunicados emitidos pela Secretaria Especial da Cultura podem ser acessados pelo link http://portalsnc.cultura.gov.br/normativos-lei-aldir-blanc/.

4. Posteriormente à devolução dos recursos, recomendamos aos gestores culturais que iniciem os procedimentos de prestação de contas, em atenção aos prazos previstos no art. 14 - E da Lei 14.017/20.

5. Recomendamos aos gestores culturais que encaminhem suas dúvidas operacionais, orçamentárias e jurídicas, aos seus departamentos jurídicos e financeiros, para verificação da legislação e atendimento as orientações constantes no site do Portal do Sistema Nacional de Cultura.

6. Nos termos do § 2º do art. 5º da Lei 10.464/20, a prestação de contas deverá ser realizada eletronicamente, por meio do preenchimento do relatório de gestão na Plataforma +Brasil, nos prazos estabelecidos no art. 14 - E da Lei 14.017/20. As prestações de contas encaminhadas por correio à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo não serão aceitas.

7. A aqueles interessados em realizar a devolução dos recursos à União por meio de GRU, orientamos que no campo "número de referência", preencham da seguinte forma: 14017 (número da Lei Aldir Blanc) e os 6 últimos dígitos do seu plano de ação. Exemplo: 14017123456.

8. As orientações contidas neste comunicado obedecem a legislação relativa à Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020) e o Acórdão nº 1.118/2021-TCU-Plenário.

ALDO VALENTIM
Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PREFEITURA ... LIVRAMENTO
Nº 05

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/01/2022 | Edição: 14 | Seção: 3 | Página 106

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

# COMUNICADO Nº 1/2022

Lei Aldir Blanc: Procedimentos para devolução dos saldos pelos Entes que perderam o prazo de 10/01/2022, previsto no art. 14-D da Lei 14.017/2020.

1. Considerando o disposto no art. 14-D da Lei 14.017/2020, no art. 15 do Decreto 10.464/2020, e no Acórdão TCU nº 1.118/2021 - Plenário, os quais previam que o saldo remanescente das contas específicas criadas para operacionalização da Lei Aldir Blanc deverá ser restituído à Conta Única do Tesouro Nacional, até 10 de janeiro de 2022;

2. Considerando a existência de diversos Entes (Estados, Municípios e Distrito Federal) que não cumpriram o prazo supracitado e, consequentemente, não finalizaram os procedimentos para devolução dos saldos até o momento;

3. Diante do exposto, orientamos para a IMEDIATA devolução dos recursos, juntamente com os rendimentos auferidos no período.

4. Caso os recursos a serem devolvidos não tenham gerado os rendimentos de aplicação no período, tais valores devem ser atualizados por meio do Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, que pode ser acessado pelo link: https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces.

5. O preenchimento da Calculadora de Débito do TCU deve seguir as orientações abaixo:

a) No campo 'Inclusão Manual de Parcelas', informar o valor e a data do débito (10/01/2022) e clicar no botão 'incluir';

b) No campo 'Informações do Débito', informar no campo 'data de atualização' a data em que será feita a devolução dos recursos para a União;

c) Clicar em 'Calcular Saldo';

d) Clicar em 'Exportar Relatório' em PDF.

6. A comprovação da correta devolução dos saldos se dará por meio da anexação da documentação comprobatória abaixo junto ao relatório de gestão final na Plataforma +Brasil:

a) Justificativa para o atraso na devolução;

b) GRU emitida e o comprovante de pagamento da GRU; e

c) Demonstrativo do Débito em PDF gerado pelo Sistema Débito do TCU, se for o caso.

7. Para o cumprimento das obrigações acima recomendamos aos gestores municipais e estaduais consultarem os seus respectivos setores jurídicos, financeiros e contábeis dos seus órgãos locais.

ALDO VALENTIM
Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. Nº 06

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/01/2022 | Edição: 14 | Seção: 3 | Página: 107

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

# COMUNICADO Nº 2/2022

Lei Aldir Blanc: Procedimentos para devolução dos saldos pelos Entes, para os casos em que os beneficiários finais devolveram os recursos à conta do Ente por reprovação das prestações de contas nos incisos II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

1. Considerando que cabe aos Entes promoverem as análises das prestações de contas dos beneficiários até o dia 30/06/2022, conforme consta no inciso I do art. 14-E da Lei 14.017/2020, o que pode ensejar em glosa ou reprovação no âmbito do respectivo Ente, observadas as regras do certame e legislações locais, e consequentemente tais valores deverão ser restituídos pelo Ente, corrigidos, à Conta Única do Tesouro;

2. Para atualização do débito e correção dos valores, deve ser utilizado o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, que pode ser acessado pelo link: https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces.

3. O preenchimento da Calculadora de Débito do TCU deve seguir as orientações abaixo:

a) No campo 'Inclusão Manual de Parcelas', informar o valor e a data do débito e clicar no botão 'incluir' (informar a data limite definida para apresentação das contas pelo beneficiário);

b) No campo 'Informações do Débito', informar no campo 'data de atualização' a data em que será feita a devolução dos recursos para a União;

c) Clicar em 'Calcular Saldo';

d) Clicar em 'Exportar Relatório' em PDF.

4. A comprovação da correta devolução dos saldos se dará por meio da anexação da documentação comprobatória abaixo junto ao relatório de gestão final na Plataforma +Brasil:

a) Declaração informando que se trata de prestação de contas de beneficiário que foi reprovada ou houve glosa de despesa;

b) Demonstrativo do Débito em PDF gerado pelo Sistema Débito do TCU; e

c) GRU emitida e o comprovante de pagamento da GRU.

5. Destaca-se que as devoluções para a União por meio de GRU, para os casos previstos no caput deste comunicado, podem ocorrer até o prazo limite para envio do Relatório de Gestão Final na Plataforma +Brasil e as contas bancárias específicas para movimentação dos recursos serão encerradas somente após esse prazo.

ALDO VALENTIM
Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. 07
Nº

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO 3430
ENTRADA EM 05.05.22
SAÍDA EM: 05.05.22.
DESTINO: Juliano

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

Matheus Borges Medina
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
Mun. S. Livramento - RS

Memorando DCO Nº 235/2022

Em 03 de maio de 2022.

Do : Secretaria Municipal de Planejamento /Dpto. De Controle Orçamentário - DCO
Para : Secretaria Municipal de Cultura

Prezada secretária:

Foi recebido por esse departamento o memorando nº 62/2022/SMCEL, que trata do pedido de abertura de crédito especial para o recurso 1311 da Lei Aldir Blanc. O pedido inicial enviado para a Câmara de Vereadores originou o Projeto de Lei Ordinária nº 57, o qual foi devolvido para correções referentes ao valor solicitado e, também, por não ser apresentado um superávit financeiro do recurso 1311 no Balanço Patrimonial do Município em 2021, conforme anexo.

Tendo em vista que o memorando supracitado fez a correção com relação ao valor solicitado, mas não sanou a questão sobre o superávit financeiro do referido recurso, faz-se necessária a apresentação do superávit financeiro ou de uma justificativa técnica plausível para que seja realizada a devolução desse recurso por parte do Município à União. Este requisito é indispensável para que o Projeto de Lei tramite de forma mais célere possível e consequente aprovação no Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, expressamos nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

Marta M. Azevedo
Marta Raquel Medina Azevedo
Secretária Geral de Governo

Marta M. Azevedo
Secretária Geral de Governo
Mat.: 820302
Pref. Mun. S. do Livramento-RS

Matheus Brasil Freitas
Tecnólogo em Gestão Pública
Chefe dos Serviços de Gestão do PPA, LDO e LOA
Matrícula F2686

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

## TÍTULO I
## Da Organização Municipal
### CAPÍTULO I

1° - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

2° - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - promover o bem comum de todos os munícipes;
III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

3° - Os direitos e deveres indivíduos e coletivos consignados na Constituição Federal gram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades umprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

4° - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

t. 5° - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

1° - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

2° - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

rt. 6° - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados esde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos rmos da legislação estadual.

1° - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

2° - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1° Distrito, é a sede do Município.

3° - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. 09
Nº

Do Poder Executivo

Disposições Gerais

. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Muni-
io.

. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo
leição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem
eder.

. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da
mara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e de-
der e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem
al dos munícipes.

Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data
da, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e
ceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

1° - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por
auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

2° - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respecti-
s cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o
esidente, Vice-Presidente e o 1° Secretário da Câmara Municipal.

t. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias
pois de aberta a última vaga.

Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a elei-
io para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

rt. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO FL. Nº

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO FL. Nº 10

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

## TÍTULO I

## Da Lei de Orçamento

### CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO FL. Nº 11

vamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de ia, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo o Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade strativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização ária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo to Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores pondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do to-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

## TÍTULO V

## Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei çamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou nidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais depende da existência de recursos disponíveis para rer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no J, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo ıliza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, njugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. eto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§. 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças cumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do xercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a nportância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato onhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

PREFEITURA MUNICIPAL S
FL. 12
Nº

# Presidência da República
## Secretaria-Geral
## Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas,



PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO FL. Nº 13

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade

cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.



PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO FL. Nº 14

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
*Paulo Guedes*
*Marcelo Henrique Teixeira Dias*
*José Levi Mello do Amaral Júnior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.



PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO FL. Nº 15